



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 463/2025

AUTORA: DEPUTADO GUTIERRES TORQUATO

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Gutierres Torquato, tem por objeto instituir a Política Estadual de Conscientização sobre a Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias no Estado do Tocantins, com foco preventivo, educativo e informativo. As diretrizes previstas abrangem campanhas informativas à população, capacitação de profissionais de saúde, apoio a ações educativas em parceria com escolas e sociedade civil, integração entre unidades de saúde e assistência social, e fomento ao debate qualificado sobre a temática.

Na justificativa, o autor aponta a maior prevalência da doença falciforme entre a população negra, a existência de Política Nacional (Portaria MS n.º 1.391/2005) e as persistentes desigualdades no acesso à informação e ao diagnóstico no Tocantins. A proposição presta homenagem ao jovem Maicon Pires Cavalcante, falecido em Palmas em 2019 em decorrência de complicações da anemia falciforme.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia sua plena admissibilidade constitucional.

No que concerne à legitimidade de iniciativa, a matéria não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, elencadas no art. 27, § 1.º, da Constituição do Estado do Tocantins. O projeto não cria estruturas administrativas, não reorganiza secretarias, não institui cargos e não define atribuições funcionais de agentes públicos. Limita-se a enunciar diretrizes de política pública de conscientização em saúde, deixando a operacionalização a cargo do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar para a instituição de políticas de conscientização em saúde pública é plenamente legítima. O art. 24, XII, da Constituição Federal confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e a competência suplementar dos Estados autoriza a edição de normas que complementem a legislação federal, como a Portaria MS n.º 1.391/2005, adaptando-a às especificidades locais.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos técnico-legislativos exigíveis, com ementa, articulação normativa coerente e



justificativa fundamentada, não incorrendo em vício procedimental de qualquer natureza.

No plano da constitucionalidade material, o projeto encontra sustentação nos princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde previstos na Lei Federal n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos objetivos fundamentais da República de promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça ou cor (art. 3.º, IV, CF). A política ora proposta complementa a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme, atuando no preenchimento de lacunas normativas estaduais.

Em síntese, o projeto satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação.

III – VOTO

Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 463/2025, de autoria do Deputado Estadual Gutierres Torquato.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.06 14:51:58 -03'00'
Deputado Professor Júnior Geo

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR GEO
referente ao(a) Ph. 1163/2025

Encaminhe-se(ao) Comitê de Finanças Tributárias
Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, ..07 de ..abril.....de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()